

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA E  
DIREITO DE FAMÍLIA**

---

O81

Os direitos humanos na era tecnológica e direito de família [Recurso eletrônico on-line]  
Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de  
Direito de Franca – Franca;

Coordenadores Elizabete Cristiane de Oliveira Futami de Novaes, Frederico Thales de  
Araújo Martos e José Antônio de Faria Martos – Franca: Faculdade de Direito de Franca,  
2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-916-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desafios da Regulação do Ciberespaço.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. Congresso Internacional de  
Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2023 : Franca, SP).

CDU: 34

---

# CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

## OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA E DIREITO DE FAMÍLIA

---

### **Apresentação**

É com grande satisfação que apresentamos os Anais do Primeiro Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet, realizado entre os dias 12 e 15 de setembro de 2023, na Faculdade de Direito de Franca, composta por trabalhos apresentados nos Grupos de Trabalhos que ocorreram durante o evento, após rigorosa e disputada seleção.

Ditos trabalhos, que envolvem pesquisas realizadas nas mais diversas áreas do direito, mas primordialmente relacionados a temas centrados na relação entre o direito e o impacto das tecnologias, apresentam notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, buscando uma leitura atual e inovadora dos institutos próprios da área.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões que ocorreram no evento por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Coordenação do Evento:

Alexandre Veronese (UnB)

Felipe Chiarello de Souza Pinto (Mackenzie)

José Sérgio Saraiva (FDF)

Lislene Ledier Aylon (FDF)

Orides Mezzaroba (CONPEDI/UFSC)

Samyra Napolini (FMU)

Sílzia Alves (UFG)

Yuri Nathan da Costa Lannes (FDF)

Zulmar Fachin (Faculdades Londrina)

Realização:

Faculdade de Direito de Franca (FDF)

Grupo de Pesquisa d Políticas Públicas e Internet (GPPI)

Correalização:

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI)

Faculdades Londrina

Universidade Federal de Goiás (UFG)

Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

Mestrado Profissional em Direito da UFSC

**HERANÇA DIGITAL: ASPECTOS SOBRE O DESTINO DOS BENS DIGITAIS DO  
FALECIDO EM CONFRONTO COM O DIREITO DA PERSONALIDADE**

**DIGITAL HERITAGE: ASPECTS ABOUT THE DESTINATION OF THE DEATH'S  
DIGITAL ASSETS IN CONFRONTATION WITH PERSONALITY RIGHT**

**Ana Laura Melo do Nascimento  
Eduarda Pedrosa Oliveira  
Rafael Garcia Nunes**

**Resumo**

A pesquisa aborda o tema da herança digital na era tecnológica, explorando os aspectos da privacidade e dos direitos pessoais após a morte. O estudo busca compreender a viabilidade jurídica do acesso dos herdeiros aos bens digitais e o tratamento das plataformas online. Além disso, irá abordar a questão da privacidade póstuma e a transmissibilidade dos direitos da personalidade. O método dedutivo será utilizado para analisar a hipótese de regulamentação da herança digital, comparando normas estabelecidas e jurisprudência com a nova realidade social, a fim de destacar as divergências entre a liberação dos herdeiros e o direito da personalidade.

**Palavras-chave:** Herança digital, Direito à privacidade, Direito da personalidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

The research addresses the topic of digital inheritance in the technological age, exploring aspects of privacy and personal rights after death. The study seeks to understand the legal viability of access by heirs to digital assets and the treatment of online platforms. In addition, it will address the issue of posthumous privacy and the transmissibility of personality rights. The deductive method will be used to analyze the hypothesis of regulation of digital inheritance, comparing established norms and jurisprudence with the new social reality, in order to highlight the divergences between the release of heirs and the right of personality.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Digital heritage, Right to privacy, Personality right

# **HERANÇA DIGITAL: ASPECTOS SOBRE O DESTINO DOS BENS DIGITAIS DO FALECIDO EM CONFRONTO COM O DIREITO DA PERSONALIDADE**

## **1. INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa tem por tema a era tecnológica no direito de família, especificamente sobre herança digital. E se desenvolveu a partir do seguinte questionamento: Quais são os efeitos da herança digital e como ela influencia temas como privacidade, patrimônio digital, memórias preservadas e direitos pessoais após o falecimento de um indivíduo?

O objetivo principal da pesquisa foi analisar aspectos decorrentes da herança digital em confronto com direito da personalidade, em relação aos três objetivos que serão objeto de pesquisa, como: a) Investigar a viabilidade jurídica do acesso dos herdeiros aos bens digitais de indivíduos falecidos e examinar a abordagem adotada pelas plataformas digitais em relação a essa questão; b) Apontar brevemente sobre a privacidade do indivíduo após a morte; c) Ponderar a transmissibilidade dos direitos da personalidade ao acessar os bens digitais, com a finalidade de existir uma possível exceção.

O estudo e a compreensão do tema se fazem necessários tendo em vista que projetos de lei em andamento não incorporam todos os aspectos em seu conteúdo, por isso é relevante demonstrar as divergências entre o acesso dos herdeiros à privacidade do indivíduo e o direito da personalidade, garantido por lei constitucional.

Os métodos utilizados para se chegar às conclusões obtidas foram o dedutivo, fundamentado na hipótese de regulamentação da Herança Digital, o que permite reconhecer como os herdeiros irão ter acesso aos bens digitais, levando em consideração a privacidade e o direito da personalidade. Essa hipótese foi desafiada e examinada ao longo do processo de desenvolvimento. O método de procedimento adotado consistiu em comparar as normas e jurisprudências já estabelecidas com a nova realidade social, que demanda uma atualização nas leis nacionais. Dessa maneira, fica evidente que as técnicas empregadas têm suas raízes no mencionado método hipotético-dedutivo, abrangendo aspectos legislativos, doutrinários e jurisprudenciais.

Diante do apresentado, passa-se ao desenvolvimento da pesquisa a partir da estruturação mencionada.

## 2. HERDEIROS ACESSANDO OS BENS DIGITAIS

A palavra sucessão tem o significado de transferência, ou seja, transferência do direito de uma pessoa para outra. O Direito Sucessório é o direito que regulamenta a transferência de titularidades após a morte do titular, que chamamos de sucessão causa mortis. A sucessão é conceituada por Francisco José Cahali, da seguinte forma:

(...) Opera-se, através desta sequência, a troca de titulares de um direito, afastando-se uma pessoa da relação jurídica e, em seu lugar, ingressando outra, que assume todas as obrigações e direitos de seu antecessor. Subsiste o objeto original, mas substitui-se o sujeito na relação, inserindo-se um no lugar do outro. (CAHALI, 2014, p.21)

A sucessão no Brasil pode dar-se de duas formas, ope legis (legítima) ou através de testamento. A legítima é resguardada pelo nosso Código Civil em seu artigo 1.829 e dela fazem parte os herdeiros legítimos, que são os descendentes, ascendentes, cônjuges e os colaterais (BRASIL, 2002).

Ao contrário da sucessão legítima, no testamento o autor pode manifestar desejos que não estão ligados ao seu patrimônio, conforme artigo 1.857 §2º do Código Civil (BRASIL, 2002). Podendo testar suas vontades e registrar a forma que quer realizar a distribuição dos seus bens, mas sempre respeitando os requisitos da legítima.

A sucessão abrange os bens materiais e imateriais, porém, não existe uma lei específica. Logo fica a cargo da jurisprudência regular a situação com base nos próprios regulamentos estabelecidos pelas plataformas de bens virtuais.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE – QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM "MEMORIAL", TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS – INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro:

De forma resumida, o TJSP emitiu uma decisão sobre o seguinte caso: uma mãe que utilizou a conta da filha já falecida para relembrar momentos e prestar homenagens e a plataforma responsável, no caso o Facebook desativou a conta da ex- usuária, levando a mãe a entrar com uma ação judicial para restaurar a conta e incluindo o pedido de danos morais. O tribunal, em seu entendimento, respaldou o Facebook, alegando que a falecida havia violado os termos de uso ao compartilhar informações de acesso com sua mãe, além de que, a falecida não havia nomeado um contato herdeiro para a conta. O tribunal concluiu que a conta do Facebook tinha natureza existencial e não poderia ser transmitida. Portanto, o tribunal de forma unânime apoiou a posição do Facebook.

Diante de todo o exposto, se faz necessário a criação de uma regulamentação para os bens digitais existenciais, para resguardar direitos, deveres e auxiliar através da conciliação possíveis conflitos de interesse, delimitando os limites de transmissão e de acesso.

### **3. PRIVACIDADE DO INDIVÍDUO APÓS A MORTE**

Inicialmente é importante esclarecer que a presença da era digital na vida das pessoas causou uma transformação, a utilização intensiva das plataformas digitais elevou o grau de exposição pública, revelando aspectos que, por natureza, seriam intrínsecos ao núcleo íntimo pessoal e o presente tópico tem por objetivo apontar brevemente a questão da privacidade do indivíduo após a morte.

De fato, a utilização do ambiente virtual ocasionou um debate na sociedade sobre a preservação do direito à privacidade do indivíduo no ambiente virtual, dado que tal prerrogativa é equiparada a outros direitos fundamentais da personalidade, como por exemplo: dados pessoais, imagens e integridade. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, retrata que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

O ponto central é apontar quais serão as formas de resguardar a privacidade do falecido no espaço virtual. Mas antes é importante discorrer sobre o Código Civil Brasileiro especificamente os artigo 2º que trata sobre “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” e artigo 6º que revela “A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta,



quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva” (BRASIL, 2002). Considerando que o direito da personalidade se dá no início do nascimento e no fim com o falecimento.

Ao longo dos anos, se fez necessário a criação de normas legislativas que garantisse os direitos e deveres dos indivíduos não só na vida real, como também, na vida virtual, com isso se deu a criação do Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018). E essas leis foram criadas com a intenção de proteger a pessoa natural do direito, é evidente que sua abrangência se aplica somente aos dados pessoais de indivíduos em vida, o que resulta em uma lacuna relativa aos dados pessoais de pessoas que já faleceram.

Nesse sentido, Glaydson de Farias Lima discorre: “As novas tecnologias criaram situações complexas que nos fazem debater o legado de um homem e como trata seu rastro digital deixado durante a vida.” (LIMA, 2016)

É de consciência geral que a morte é um destino inevitável, mas a era tecnológica e digital trouxe um ponto importante para se discutir: o legado digital de um indivíduo já falecido.

Logo, é possível discorrer sobre a seguinte jurisprudência acerca do tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTECENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido. (TJ-MG – AI: 10000211906755001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/1/22, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/1/22).

No presente caso, o tribunal manteve o acesso às informações privadas do autor apenas no caso de alta relevância e preservou o Artigo 5º, previsto sobre a privacidade do falecido.

Dessa forma, independente da herança digital deixada ou como se dará a sucessão, é implementação de uma cultura de criação de testamentos eletrônicos, com a finalidade de não

somentes resguardar os bens digitais patrimoniais, mas igualmente conter disposições que irá discorrer sobre os assuntos privados inseridos no mundo virtual.

#### **4. DIREITO DA PERSONALIDADE**

Sobre o direito de personalidade, como anteriormente citado no tópico acima, além de ser tratado na Constituição Federal, é expresso no Código Civil Brasileiro entre os artigos 11 e 21. De acordo com os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária e "também, absolutos, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis, inexpropriáveis e vitalícios" (GONÇALVES, 2017, p.203).

Este também entende que o intuito da intransmissibilidade e irrenunciabilidade é a indisponibilidade dos direitos da personalidade. Seus detentores não podem dispor e nem transmitir a terceiros, tampouco renunciar ou abandonar, pois nascem com estes direitos. Entretanto, em alguns casos, direito de personalidade pode ocorrer cessão, um exemplo é o direito autoral de imagem.

Não obstante, a questão no tocante à transmissibilidade dos bens digitais não pode ser respondida por dedução e de modo usual, e por razão coerente: por vezes, alguns desses recursos digitais podem conter elementos particulares que tornam desconfortável sua livre circulação.

Para os bens jurídicos digitais personalíssimos, sensíveis ou existenciais, não é admitida a sua transmissão a qualquer título, com o pretexto de respeito à proteção constitucional do direito à privacidade e à intimidade daqueles com quem o usuário interagiu até o momento do falecimento e, no caso de sucessão *causa mortis*, a intimidade do próprio usuário falecido, que não se extingue com o seu falecimento.

As questões predominantes sobre o tema são: o acervo digital é uma extensão da própria vida do indivíduo, entretanto, deveria deixar de existir após seu falecimento? Ou é um bem digital e, dessa forma, sujeito às regras do direito sucessório?

Entretanto, para exclusão total do acervo digital, ou para sua total transmissão aos herdeiros, há violação de direitos e garantias fundamentais. Se por um lado, se tem o direito de herança como uma garantia fundamental assegurada que autoriza a transmissão da herança digital (incluindo livros e criptomoedas, por exemplo). De outro, existem os direitos e

garantias do *de cuius* e de terceiros no resguardo de sua privacidade e intimidade.

É difícil constituir o que cada sujeito deseja que aconteça após seu falecimento quando não estabelecido anteriormente, justamente por se tratar da intimidade de cada ser individual, que todo ser humano é e o que o diferencia dos outros.

## 5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa tratou sobre a era digital retratado no direito de família, especificamente diante do tema herança digital: aspectos sobre o destino dos bens digitais do falecido em confronto com o direito da personalidade. O estudo se mostrou relevante em razão da lacuna legislativa sobre o destino dos bens digitais e discorreu sobre a contradição existente entre o acesso dos herdeiros aos bens do falecido e a preservação da privacidade ligado ao direito da personalidade.

Ao longo da pesquisa, foi possível discorrer sobre alguns aspectos decorrentes da herança digital. No que diz respeito ao objetivo específico: No primeiro objetivo foi possível identificar que é preciso analisar caso a caso, é notório que cada plataforma virtual lida de uma forma diferente ao acessos de informações do usuário; O segundo tópico conclui-se que a não exposição da privacidade do falecido será levada em consideração, resguardado pelo Artigo 5º, inciso X da CF; E o terceiro, em tratando-se do direito de personalidade, o acesso à privacidade é uma exceção ao ordenamento jurídico brasileiro.

Considerando o problema de pesquisa situado na introdução, pode-se chegar, com a presente pesquisa, à seguinte resposta: além de criação de lei específica para os dados privados da herança digital, é viável que o sucessor realize testamento com disposições que elencam principalmente a destinação de seus bens privados, e até se implementar esses dois pontos é necessário encaminhar ao judiciário.

## 6.REFERÊNCIAS

**BRASIL.** [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 ago. 2023.

**BRASIL.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, Brasília, DF: Disponível:[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 04 ago. 2023

**CAHALI,** Francisco José;HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito das Sucessões.5ªed.São Paulo: RT, 2014.

**DIAS, Maria Berenice.** Manual de direito das famílias. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022 Disponível em: [http://54.157.20.182/cdn/arquivos/jus1921\\_previa-do-livro.pdf](http://54.157.20.182/cdn/arquivos/jus1921_previa-do-livro.pdf). Acesso em: 04 ago.2023.

**GOMES, Victor Werneck.** A possibilidade de herança digital à luz do ordenamento jurídico brasileiro / Victor Werneck Gomes. Belo Horizonte, 2020.

**GONÇALVES, Carlos Roberto.** Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

**LIMA, Glaydson de Farias.** Manual de direito digital: fundamentos, legislação e jurisprudência. Curitiba: Appris, 2016.

**MINAS GERAIS.** Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n.1.0000.21.190675-5/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/2022, publicação da súmula em 28/01/2022. Acessado em: 04 ago de 2023.

**SÃO PAULO.** Tribunal de Justiça. Apelação cível n.1119688-66.2019.8.26.0100; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021. Acessado em: 04 ago de 2023.

**TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando.** Direito das Sucessões. 6ª edição. Editora: GEN, 2013.